



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a recusa acima destacada faz pressupor a satisfação da Administração Pública com o sistema atualmente adotado, levando à conclusão de que é amplamente possível o respeito aos prazos estabelecidos na legislação federal e na legislação municipal sem qualquer alteração e, por consequência, permitindo a devida responsabilização dos autores diretos e indiretos de eventual desrespeito constatado em caso concreto;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.527/11 regulamenta o acesso do cidadão à informação, e em seu artigo 1º dispõe que "Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal";

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 32, inciso I da Lei 12.527/11, constituiu conduta ilícita "recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa", e que de acordo com o § 2º do citado dispositivo "Pelos condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.